Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1618/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16278/2014
PROTOCOLO	: 1547906
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
INTERESSADO	: FARIAS E VARELA LTDA.
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE ADITIVO, FILTRO E ÓLEOS LUBRIFICANTES – IMPROPRIEDADES – PESQUISA DE MERCADO INADEQUADA – COBRANÇA EXCESSIVA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

São irregulares o procedimento licitatório e a ata de registro de preços por apresentarem irregularidades no procedimento de pesquisa de preços de mercado, cobrança pela aquisição do edital de licitação e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, ensejando multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 17/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna MS, com aplicação de multa ao Sr. Jácomo Dagostin no valor correspondente 65 (sessenta e cinco) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS referente às irregularidades nas fases da licitação e 15 (quinze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 17/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 28/2014, celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna MS, cujo objeto é a aquisição de aditivo, filtro e óleos lubrificantes, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 19).

A Ata foi celebrada aos vinte dias do mês de agosto de 2014, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, como previsto pela Cláusula Sexta (6.1).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, concluindo:

> 1- Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – Pela aplicação de medida cautelar, visando impedir dano ao erário, nos termos do artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 – Em função do que dispõe o parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02, de 04/07/2014, informamos que o Jurisdicionado extrapolou a data limite de 10/09/2014 para protocolização dos documentos nesta Corte de Contas, cuja postagem ocorreu em 25/09/2014, portanto, com 15 (quinze) dias de atraso no seu encaminhamento.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, corroborando entendimento, aviou parecer (peça 32) e opinou:

> I - ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I “a” e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Jácomo Dagostin, inscrito no CPF n. 107.237.051-15, com fulcro no art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Título III da Resolução ANTT n. 19, de 23 de maio de 2002 e artigos 20, inciso XV, e 29, inciso XX, do Decreto n. 2521/1998;
>
> III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Ordenador de Despesas para apresentar defesa acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio (peças 26 e 27).

O Senhor Jácomo Dagostin apresentou justificativas e documentos (peça 31), ao que, retornaram os autos para a análise técnica.

A 6ª ICE aviou entendimento (peça 33) no sentido de que os argumentos apresentados não são suficientes para sanar as impropriedades arguidas. Aduz que "a administração pública deve primar pela clareza e lisura dos seus atos e por isso não pode aceitar que a fase interna das suas licitações seja realizada de qualquer forma".

Certificou que, atendendo a solicitação exarada, o ordenador de despesas encaminhou a publicação da Portaria nº 027/2014, e justificou que o Termo de Referência representa o demonstrativo da consolidação.

O representante do *Parquet* de Contas (peça 35) ratificou o parecer já exarado, considerando que as irregularidades e impropriedades ocorridas na condução do pregão presencial maculam todo o procedimento licitatório, bem como a formalização da ata de registro de preços.

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo, assim como o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do presente feito.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que, de fato, tais impropriedades, não são de ordem meramente burocrática.

Os vícios indicados cingem ao procedimento de pesquisa de preços de mercado, cobrança pela aquisição do edital de licitação e, remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, a cobrança excessiva pela aquisição do edital, além do custo da reprodução gráfica, restringe o caráter competitivo da licitação e afronta regra prevista pelo artigo 5º, inciso III, da Lei de Pregão n. 10520/2002. Verbis:

> Art. 5º É vedada a exigência de:
>
> III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso;
>
> Prenuncia, também nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

> 3. A cobrança de taxa para a disponibilização de editais de licitação em valor superior ao da reprodução gráfica vem sendo considerada restritiva à competitividade da licitação pela jurisprudência desta Corte, como mostram os acórdãos 354/2008 –P, 10.992/2011 -2ªC e 2.605/2012-P. Trata-se de entendimento que, ao visar a garantia do livre acesso ao conteúdo do edital, ressalvada a cobrança razoável do valor das cópias eventualmente solicitadas pelo interessado, prestigia não somente o princípio da ampla competitividade, como também os da publicidade e transparência. (Acórdão nº 2322/2014 – Plenário do TCU)

Cumpre recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de cobrança por edital de licitação, do qual exceda os custos de reprodução gráfica e, certifique-se acerca da viabilidade de disponibilização da íntegra dos editais de licitação e seus anexos em sua página de internet.

Recomenda-se inclusive, maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[1], e artigo 48, inciso II[2], ambos da citada Lei 8.666/93.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Nesse passo, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Tal situação, inclusive, desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[3], c/c o artigo 45, inciso I[4], ambos da citada Lei Complementar n. 160/2012.

Impõe ainda anotar, como alhures destacado pela equipe técnica da 6ª ICE, houve remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, o que é passível de multa regimental, por infringência ao estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/11.

[1] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[2] Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas;

[4] Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Alerte-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[5] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo previsto.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

Declarar IRREGULARES o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 28/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 17/2014, celebrados pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

Aplicar MULTA correspondente a 65 (sessenta e cinco) UFERMS ao Ordenador de Despesas responsável à época, Senhor Jácomo Dagostin (RG 919643 SSP/PR e CPF/MF 107.237.061-15), distribuída da seguinte forma:

2.1) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

2.2) 15 (quinze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora e proferida no sentido de declarar irregular o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 17/2014, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.ASC/ARP